

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ MUNHOZ LEITE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A internet e redes sociais como mecanismos facilitadores no aliciamento de vítimas

São Paulo
2021

BEATRIZ MUNHOZ LEITE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A internet e redes sociais como mecanismos facilitadores no aliciamento de vítimas

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Thamara Duarte Cunha Medeiros

São Paulo
2021

BEATRIZ MUNHOZ LEITE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A internet e redes sociais como mecanismos facilitadores no aliciamento de vítimas

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Thamara Duarte Cunha Medeiros

Examinador

Márcia Cristiana de Souza Alvim

Examinador

Renata da Rocha

Examinador

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho não poderia ser elaborado e concluído com êxito sem o singular apoio de algumas pessoas. Assim, gostaria de agradecer às pessoas mais importantes da minha vida, que sempre estiveram comigo e fizeram parte não só dessa, mas de todas as jornadas que vivi, minha família.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Audrey e José Roberto, por tudo que são e que me fizeram ser, por toda a dedicação, companheirismo, abdicção e ensinamentos. A força de vocês perante as dificuldades da vida me inspira. Obrigada pelo amor e apoio incondicional. Vocês são e sempre serão minha base fundamental.

Em segundo lugar, minha gratidão especial à minha incrível irmã, Carolina, por dividir incontáveis momentos de alegrias e risadas, porém de angústias também. Nossa parceria me faz mais forte e torna a caminhada mais leve por saber que sempre terei uma verdadeira amiga ao meu lado. Obrigada por tudo.

Agradeço aos meus avós, Eunice e Mário, por todo carinho e amor de sempre. Por serem presentes e os melhores avós que alguém poderia ter. E claro, pelos deliciosos almoços de domingo que deixam o coração quentinho e alegam o dia.

Gratidão às pessoas maravilhosas que me cercam, meus amigos e pessoas especiais que fazem parte da minha vida. Cada um tem seu lugar no meu coração.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Thamara Duarte Cunha Medeiros, pela profissional que é, por toda compreensão e empenho com que me orientou. Muito obrigada pelos ensinamentos e experiências compartilhadas.

Será que a liberdade é uma bobagem?...
Será que o direito é uma bobagem?...
A vida humana é alguma coisa a mais que
ciências, artes e profissões.
E é nessa vida que a liberdade tem um
sentido, e o direito dos homens.
A liberdade não é um prêmio, é uma
sanção. Que há de vir...

(Mário de Andrade)

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a utilização da Internet e das Redes Sociais como um dos principais meios utilizados por criminosos para a captação e vitimização para o tráfico internacional de pessoas com o fim de exploração sexual, estudando o perfil dos traficantes e das vítimas, bem como as formas de recrutamento e aliciamento. A Internet tem se mostrado um dos principais veículos facilitadores para o tráfico internacional de seres humanos e vem sendo de imensa valia para grupos criminosos no que se refere à obtenção de informações oportunas para o convencimento das suas vítimas. Mesmo não existindo um “conceito perfeito” para o crime de tráfico de pessoas/mulheres, possuímos o Protocolo de Palermo, que dispõe que o crime ocorre quando do aliciamento da vítima por meio de: engano, fraude ou força, sendo a mesma obrigada ou simplesmente convencida a se submeter a uma mudança de domicílio (país) afim de desenvolver determinado trabalho e, ao chegar em seu destino se depara com uma realidade totalmente diferente. O que notadamente é encontrado são casos de escravidão e prostituição. Acredita-se que o tráfico de pessoas seja o comércio ilícito que mais cresceu nos últimos tempos, a sociedade ainda desconhece a gravidade que envolve esse tema, muitos não acreditam que exista esse tipo de conduta, mas, na verdade, grande número de pessoas são beneficiadas com essa escravidão moderna.

Palavras chaves: Tráfico. Mulheres. Exploração. Sexual. Internet.

ABSTRACT

This article aims to analyze the use of the Internet and social networks as one of the main means used by criminals to capture and victimize international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, studying the profile of traffickers and victims, as well as the forms of recruitment. The Internet has proven to be one of the main facilitating vehicles for international human trafficking and has been of immense value to criminal groups with regard to obtaining timely information to convince its victims. Even though there is no “perfect concept” for the crime of trafficking in persons / women, we still have the Palermo Protocol, which provides that the crime occurs when the victim is recruited by means of: deceit, fraud or force, the same being obliged or simply convinced to undergo a change of address (country) in order to develop certain work and, when you arrive at your destination you are faced with a totally different reality. What is notably found are cases of slavery and prostitution. Trafficking in persons is believed to be the illicit trade that has grown most recently, society is still unaware of the seriousness surrounding this issue, many do not believe that this type of conduct exists, but, in fact, a large number of people benefit from this modern slavery.

Key words: Traffic. Women. Exploration. Sexual. Internet.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. TRÁFICO DE PESSOAS: MARCOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS	11
2.1 Conceito de tráfico de pessoas	11
2.2 Marco normativo sobre o crime de tráfico de pessoas	12
2.2.1 Normativa Internacional	12
2.2.2 Legislação Nacional	14
3. MODUS OPERANDI OU DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	16
3.1 Como se consuma o crime?.....	16
3.2 Quem são os traficantes?	17
3.3 Quem são as vítimas?.....	20
4. USO DA TECNOLOGIA PARA A POTENCIALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES	22
5. AS REDES SOCIAIS COMO FACILITADORAS	24
6. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma prática existente desde os tempos mais remotos. Esta atividade perdurou e atualmente faz parte da realidade mundial, porém só nos últimos anos tem se procurado dar a devida atenção a este crime que, de acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, a UNODC, movimenta por ano cerca de US\$ 7 a 9 bilhões, o que classifica como a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas.

Esse crime terrível, que viola de forma direta a Constituição Federal, pode ser encarado atualmente como uma evolução moderna de escravidão, tendo o homem como objeto de negociação. O tráfico de pessoas está ligado diretamente à obtenção de lucros, o que hoje tem sido facilitado devido à evolução tecnológica e à facilidade de locomoção, o fato de ser um crime muito lucrativo colabora para sua dispersão e dificulta o seu enfrentamento. (MELO, 2018)

A globalização e a evolução tecnológica trouxeram diversas melhorias para a humanidade, como a internet e as redes sociais, que facilitaram a comunicação entre as pessoas, além de proporcionar acesso mais rápido e fácil à informação. Porém, em contrapartida, com ela também surgiu a cibercriminalidade, que se trata de qualquer atividade ou prática ilícita na rede.

Os crimes cibernéticos, além de envolverem práticas como invasões de sistema, disseminação de vírus, roubo de dados pessoais, e tantos outros, compreendem também os crimes convencionais realizados por meio de dispositivos eletrônicos, ou que incluam a utilização de alguma ação digital como instrumento para a prática do crime, como, por exemplo, as explorações e abusos de pessoas e mulheres de forma *online*, onde os traficantes de pessoas fazem uso das redes sociais para atrair as vítimas. (Redação, Canaltech).

A cibercriminalidade também está relacionada com a privacidade das pessoas. A maneira como os usuários se comportam *online* influencia muito, já que dados privados podem acabar sendo compartilhados e conseqüentemente a exposição a diferentes ameaças no ambiente virtual é facilitada. Isto porque, os cibercriminosos se utilizam das informações disponíveis nas redes para abordar as vítimas de acordo com o interesse específico de cada uma.

Com as tecnologias digitais se infiltrando em todos os aspectos de nossas vidas, as ameaças se amplificam e a segurança e proteção virtual tornam-se frágeis e proporcionalmente importantes. Diante disso, se faz necessária a utilização de ferramentas adequadas que permitam às autoridades investigar e perseguir os criminosos, assim como proteger as potenciais vítimas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo promover uma reflexão sobre o tráfico internacional de pessoas em sua vertente mais perniciosa: a exploração sexual, mostrando suas principais características, o perfil das vítimas, bem como dos aliciadores e analisar como a internet e as redes sociais se tornaram mecanismos facilitadores para a abordagem e aliciamento das vítimas.

A pesquisa desenvolvida espera dar visibilidade a este crime, que ainda é subestimado no nosso país, e apresentar os direitos que essas pessoas possuem, deixando nítida a forma que o tráfico viola os requisitos básicos de qualquer ser humano.

2. TRÁFICO DE PESSOAS: MARCOS CONCEITUAIS E NORMATIVOS

2.1 Conceito de tráfico de pessoas

O tráfico humano é um crime muito amplo, pois possui diversas vertentes, podendo, assim, ser cometido para diferentes finalidades. O objetivo mais comum, principalmente quando se trata de vítimas mulheres, é para a exploração sexual. Porém, também é cometido para fins de trabalho forçado, remoção de órgãos, entre outros.

O tráfico de pessoas, tendo em vista, a exploração sexual, vai diretamente em confronto com a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e a segurança pessoal de cada um (PEARSON, 2006).

As pessoas traficadas, acreditando nas promessas e nas falsas ofertas de emprego, vislumbram melhoria na qualidade de vida e bom salário. No Brasil, as vítimas encontram-se em todas as classes sociais e também nas diferentes áreas, tanto urbanas quanto rurais.

Segundo números da ONU de cada quatro pessoas traficadas no mundo, três são do sexo feminino. Sendo que, “esse número corresponde a cerca de 60% sendo mulheres adultas. Somando-se às crianças e adolescentes do sexo feminino, este total sobe para 75%”. A ONU aponta ainda, que o Brasil é um dos maiores fornecedores de mulheres e crianças para o tráfico de seres humanos para fins de exploração do comércio sexual, sendo o maior exportador de mulheres na América Latina. (UNODC, online)

As mulheres, vítimas do tráfico, entram no país com vistos de turistas e a exploração sexual é disfarçada com ofertas de atividades profissionais como babás, garçonetes, dançarinas ou agenciamentos de modelos. Poucas são as mulheres que sabem os propósitos destes trabalhos. As vítimas ficam em cárcere privado, sob permanente vigilância e têm seus passaportes retidos pelos aliciadores. As mulheres são forçadas a terem relações sexuais, sem recusar nenhum cliente. Trabalham por horas, induzidas a consumirem álcool e drogas. São desrespeitadas, sofrem preconceito e maus tratos. Perdem suas referências. São fragilizadas emocionalmente e expostas a todos os tipos de doenças sexualmente transmissíveis. As mulheres ficam à disposição dos exploradores, pois, adquirem grandes dívidas e sofrem ameaças se não pagarem. (ROSOSTOLATO, 2013)

Entre as causas principais do tráfico de mulheres/pessoas temos as economias e as políticas fragilizadas dos países, poucas oportunidades de trabalho e de acesso à educação, falta de policiamento nas fronteiras, além da ausência de direitos das vítimas.

Assim, o tráfico de pessoas é um crime que atinge milhões de pessoas no mundo inteiro, diariamente, e se caracteriza pela exploração da vulnerabilidade humana. Ele ocorre quando a vítima é retirada de seu ambiente e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade para sair da situação, devido às ameaças, o uso de força e a retenção de seus documentos, entre outras formas de violência, que mantém a vítima presa ao traficante ou à rede criminosa.

2.2 Marco normativo sobre o crime de tráfico de pessoas

2.2.1 Normativa Internacional

O Protocolo de Palermo é um dispositivo legal internacional que se refere ao tráfico humano, em específico o tráfico de mulheres e crianças. O referido foi criado em 2000 sendo totalizado em 2003 e legalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, ficando conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (DECRETO Nº 5.015, 2004.) (MELO, 2018).

O referido Protocolo, em seu Art. 2º, declara como objetivo:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.”

O Brasil adotou o documento simultaneamente com outras 125 nações associadas à ONU. Conseqüentemente, o conceito dado pelo documento para o tráfico de pessoas passou a ser utilizada no Brasil desde 2004, quando o país apoiou o Protocolo referente a este crime. (BDTD, ONU, 2004).

De acordo com o artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, Tráfico de Pessoas, significa: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de

vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração por prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos.”

Deste modo, compreende-se por ação de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, fazer com que se realizem trabalhos forçados sem retornos financeiros. Essa conduta é diretamente ligada ao ganho de valores. Por oportuno, outro fator incidente é que a exploração da pessoa é feita sob algum meio de ameaça, coerção, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outra forma, deixando claro que a vontade da vítima é insignificante. (GRECO, 2017).

Também o Protocolo de Palermo, em seu Art. 3º, alínea “b”, declara que o consentimento, a vontade da vítima é irrelevante, porque muitas vezes ela sequer tem noção que o ato será atentatório contra sua liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz vários artigos relacionados à liberdade, segurança, tratamento desumano e liberdade de locomoção, em especial os seguintes:

Artigo III

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo XIII

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Não existe nenhuma legislação universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico humano, apesar da presença de diversos instrumentos internacionais que contêm normas e medidas destinadas a combater a exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças. Desta forma, exige-se por parte dos países de origem, de trânsito e de destino, uma abordagem mais ampla das normas existentes, a fim de prevenir esse tipo de tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas, de forma mais eficaz, fazendo com que seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos, sejam protegidos.

2.2.2 Legislação Nacional

A Constituição Federal, em seu artigo 1, inciso III, trata de um dos principais e mais importantes fundamentos, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público.

A Lei nº 12.015, surgiu em 2009 e trouxe significativas mudanças em relação ao presente tema. Em seu texto, mais especificamente no artigo 231 e 231-A, passou-se a tratar de tráfico interno e internacional de pessoa – no singular – para fim de exploração sexual, bastando uma única vítima (ou mesmo nenhuma, nos casos de tentativa) para que se possa operacionalizar o conceito (GABRIEL, 2015).

Atualmente, existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.444 de 06 de outubro de 2016 que, por seus artigos 13 e 16, alterou o Código Penal Brasileiro, inserindo o artigo 149–A e revogando expressamente os artigos 231 e 231–A CP, que antigamente se referiam a matéria. A referida Lei trata sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O art. 149-A traz o seguinte texto:

“Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV – adoção ilegal; ou
- V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

A mudança na lei foi essencial, pois trouxe maior domínio à temática do tráfico de pessoas, seja no âmbito interno ou internacional. Como exemplo, antes da nova Lei nº 13.344/2016, notamos que a incriminação se dava apenas aos crimes com finalidade de exploração sexual, o que, obviamente, não era suficiente, visto que o comércio de pessoas é muito maior e abrange outros tipos de exploração.

Soma-se a essas mudanças, o período de pena. Se nas normas anteriores, o crime de tráfico de pessoas interno (nacional), previsto no revogado art. 231-A do Código Penal, tinha pena de reclusão, de dois a seis anos e no crime de tráfico de pessoas externo (internacional), previsto no revogado art. 231 do Código Penal, contava com pena de reclusão, de três a oito anos, no texto atual a pena do crime de tráfico de pessoas quando praticado dentro do território nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência aos traficantes dessa modalidade, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (PUREZA, 2017).

No que tange ao tráfico de pessoas transnacional (entrada ou saída do território nacional), “ao invés de figura criminosa autônoma, o legislador fez constar causa de aumento de pena” (PUREZA, 2017, p. 01).

O componente subjetivo do crime é o dolo e, conforme os incisos do artigo 149-A necessita-se do dolo específico, concretizado no termo: com a finalidade de: “(I) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (II) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (III) submetê-la a qualquer tipo de servidão; (IV) adoção ilegal; ou (V) exploração sexual”. Logo, é possível concluir que a figura criminosa exposta não admite a modalidade culposa. (CUNHA, 2017, online).

O tráfico de pessoas é crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher). Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, bem como a coletividade. O consentimento do ofendido é irrelevante para a configuração do delito em estudo, pois o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à coletividade em geral – Decreto 5.017/2004, art. 3º, alínea *b* (MAGGIO, 2016, p. 01).

Além de lesionar outros artigos do Código Penal essa atividade de permitir que alguém viva em condições semelhantes à de escravo lacera vários princípios constitucionais e é uma das violações mais degradantes à dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade de oportunidades e ao mínimo existencial. (CABETTE, 2016).

3. MODUS OPERANDI OU DA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.1 Como se consuma o crime?

O crime do tráfico de pessoas se constitui em diversas etapas, começando do aliciamento, recrutamento, transporte, coerção física e psíquica das vítimas até a sua exploração de fato.

Uma característica básica referente a esse crime é a exploração, seja ela sexual, de trabalho ou serviços forçados. Os aliciados são submetidos à escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

O tráfico de pessoas é caracterizado no ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, uma forma de violação dos direitos humanos. Geralmente essas vítimas, ficam à mercê de seus chefes, sendo obrigadas a realizar trabalhos forçados, sem nenhum tipo de remuneração. (PEARSON, 2006).

De acordo com o autor Damásio as principais causas do tráfico internacional de seres humanos são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. (2003, p.19).

A maioria das vítimas são mulheres, desta forma, fica claro que o gênero é um forte elemento nesse crime, porém, não é o único. Questões sociais, econômicas, falta de oportunidades, falta de instrução e programas que conscientizam a população sobre esse fato, também são componentes do tráfico de pessoas, um crime que põe em risco os direitos humanos fundamentais.

Essas vítimas acreditam que trabalharão em serviços dignos e bem remunerados com novas oportunidades, e ao chegarem aos respectivos lugares se deparam com uma realidade totalmente diferente do que lhe foi prometido, como: trabalho em casa de prostituição, dívidas a pagar relacionadas ao custo da viagem, ficam sem poder ter contato com seus familiares e quando são destinadas ao exterior, seus passaportes são confiscados pelos aliciadores impossibilitando qualquer movimentação, permanecendo ilegais nos países sob condições de semiescravidão. (LARA, 2009).

Aproveitando-se da fragilidade e do contexto social em que vivem as vítimas, os aliciadores aproveitam para agir. Com a finalidade de ganhar a confiança, oferecem ótimas oportunidades de emprego e quantias altas em dinheiro às futuras vítimas. O processo de obtenção de dívida começa a partir daí. A vítima vai morar longe, se muda de cidade ou de país com a promessa de ter uma vida melhor e, nesse processo, não recusa a ajuda financeira oferecida pelo traficante, acreditando que conseguirá pagá-lo futuramente com seu trabalho.

Quando o crime é para finalidade internacional todas as exigências são facilitadas, incluindo documentos falsos, transporte, comida e acomodação para a entrada em outro país. Nesse caso, as promessas são sempre bondosas e as dívidas adquiridas são sempre maiores. O grande transtorno sofrido pela vítima começa quando, já sob o poder do traficante, as dívidas começam a aumentar e não têm fim, tornando-se impagáveis.

Segundo a representante do Instituto de Mulheres do Amapá (IMA), Rilene Mascarenhas, a internet e suas ferramentas têm ajudado a impulsionar esse tipo de crime, uma vez que é um meio fácil de enganar e ser enganado. “Atualmente a internet é um dos principais meios para o tráfico humano”, diz.

O IMA é uma organização não governamental (ONG) responsável pelo acolhimento e promove campanhas de prevenção ao tráfico e políticas públicas para as mulheres que foi criado em 2010. A representante do IMA ressalta um exemplo comum de captação de vítimas na internet, relata que “Muitas pessoas começam a namorar nas redes sociais, mesmo sem nem ao menos se conhecerem, depois de um período de conversas constantes e de muitas promessas à futura vítima viaja para conhecer o parceiro e acaba se descobrindo que a realidade é totalmente diferente e que todas as propostas vantajosas são falsas”. Assim, essas mulheres acabam sendo captadas para a rede do tráfico de pessoas e são exploradas. (RODRIGUES, 2014).

3.2 Quem são os traficantes?

O aliciante é o sujeito ativo do crime, ele, geralmente, induz a vítima a se sujeitar ao tráfico por meio de promessas falsas de emprego e condições de vida ilusórias, não revelando os riscos pelos quais os aliciados passarão.

Os recrutadores não medem esforços para fazer com que a vítima acredite em tudo o que dizem, são pessoas com uma capacidade de convencimento muito grande, que falam sempre o que convém ouvir. Com a promessa de proporcionarem uma

carreira de sucesso, tiram os passaportes, documentos e vistos que as vítimas irão precisar e, quando chegam ao destino final, retiram tudo o que deram para elas, trancafiando-as em locais desumanos e alegando que terão de trabalhar para pagarem as dívidas adquiridas se quiserem sair do local e voltar a ver seus familiares novamente.

Segundo a UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes): “os aliciadores são majoritariamente homens entre 31 e 40 anos, com bom grau de instrução e relações estáveis.” Que aproveitam da fragilidade e do contexto social em que vivem as vítimas para convencê-las a se mudarem de suas cidades, na garantia de ter uma vida melhor. (UNODC, online).

As quadrilhas têm como objetivo a escravidão, a retirada de órgãos e, principalmente, a exploração sexual das mulheres, executadas por redes de prostituição.

O perfil dos aliciadores, em relação ao sexo, varia de acordo com o número de vítimas que o traficante quer aliciar. Quando o objetivo são várias vítimas ao mesmo tempo os aliciadores são, geralmente, do sexo masculino, mas quando se trata de apenas uma vítima específica, a presença de uma traficante do sexo feminino se torna essencial, por gerar maior confiança a quem está sendo aliciada.

Diferente das vítimas, os aliciadores possuem nível médio ou universitário, são casados, empresários de casas de show, agências de turismo, de casamentos, salão de beleza, donos de bares e casas de jogos. (COLARES, 2004).

É comum entre os acusados a presença de pessoas com nível de escolaridade médio e superior, pois o tráfico humano no âmbito internacional requer maior escolaridade e desenvoltura por parte dos aliciadores, para que seja possível executar essas operações em outros países.

Um levantamento feito pela UNODC em relação às mulheres aliciadoras, apontou que o fato de serem mais velhas é um benefício, pois transmite a impressão de maior autoridade e credibilidade para orientar as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior. (OIT, 2006, p.24-25).

Para a execução mais fácil do tráfico, o aliciador sempre procura a aceitação da vítima. A maioria dos acusados nos inquéritos e processos examinados estão relacionados a outros tipos de crimes, como tráfico de drogas, falsificação de documentos, porte ilegal de armas, lavagem de dinheiro, contrabando, que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. (SALAS, 2007).

Nos dizeres das autoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, sobre a organização do crime afirmam que:

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto o restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas. (2005, p. 13).

O principal alvo do tráfico de pessoas são as crianças, os adolescentes, as mulheres e os travestis. Entre as vítimas, os homens são os menos aliciados, sendo mais visadas as mulheres adultas, as crianças e os adolescentes. Na maioria das vezes, as vítimas são pessoas que apresentam nível escolar baixo, uma renda familiar inferior, que residem em regiões pobres sem muitas oportunidades. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010)

A falta de oportunidade e de visão de um futuro próspero, faz com que essas pessoas se submetam às ações dos traficantes e se tornem mais vulneráveis. A situação de vulnerabilidade faz com que algumas pessoas até mesmo concordem com o tráfico, consentimento que é obtido através de ameaça, coação, fraude, engano e abuso de autoridade.

A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razões por trás do movimento de pessoas de um Estado para o outro em busca de trabalho” (CUNHA, 1998, p. 498).

Os aliciadores valem-se da ambição das pessoas mais vulneráveis. É muito amplo o perfil das pessoas que acreditam nessas mentiras. Mulheres, transgêneros, crianças e adolescentes são a maioria do público que, infelizmente, são ludibriadas por essas falsas promessas, seja por conta das dificuldades socioeconômicas, conflitos familiares ou até mesmo pela violência doméstica que vivem. As pessoas traficadas são levadas para diferentes países e os valores de transporte, alojamento e alimentação tornam-se dívidas impagáveis.

Desta forma, a exploração sexual para aliciadores trata-se de um negócio, e por esta razão as exigências do mercado é o que vai definir o perfil das pessoas a serem traficadas para fins sexuais. Por outro lado, para os aliciados, trata-se de uma oportunidade de crescimento profissional e econômico.

Por fim, nesse tópico foi possível notar um paralelo entre o modo e condições de vida das vítimas e seus aliciadores, possibilitando entender que o tráfico de pessoas, assim como a exploração sexual, apenas ocorre porque pessoas mais instruídas julgam-se superiores àquelas mais fragilizadas e veem nelas a oportunidade para enriquecer, fazendo uso da exploração para obter lucros.

3.3 Quem são as vítimas?

Comumente o perfil das vítimas são os mesmos: pessoas que têm uma renda baixa, ou não tem oportunidades de trabalho nem de estudo, pessoas que querem melhorar suas vidas, realizar seus sonhos, ansiosas se deixam levar por falsas promessas, agências e publicidades que forjam situações para chamar a atenção dos sofrendores. Essas pessoas acabam sendo prisioneiras e ficam impossibilitadas de retornarem ao seu país de origem. (COSTA, 2013).

Pesquisas feitas pelas Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) indicam que as vítimas na maioria são: Mulheres e adolescentes entre 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos e crianças a partir dos 9 (nove) anos. A maioria de classe pobre, solteiras, com filhos, sem perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo. Comumente são morenas ou negras e, por ser uma cor exótica e diferente dos exploradores, desperta maior interesse. (2013, p.1).

O relatório da UNODC revelou ainda que o crime contra mulheres e meninas bateu recorde, chegando a 72% dos casos. Para a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, o motivo é a exploração sexual.

O relatório mostra, ainda, que 83% são traficadas com fins de exploração sexual, 13% para trabalho forçado e 4% para outras finalidades. Já entre os homens, 82% são traficados para trabalhos forçados, 10% com fins de exploração sexual, 1% para remoção de órgãos e 7% para outros objetivos.

Como já visto, a maioria das vítimas captadas para o tráfico e a exploração são mulheres. A questão de gênero é um forte elemento nesse crime, porém, não é o único. Existem também questões sociais, econômicas, falta de oportunidades, falta de instrução e programas que conscientizam a população sobre esse fato.

Segundo Cristine de Paula Araújo, em casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual criou-se um perfil próprio para vítimas no Brasil. A PESTRAF

identificou que a maior parte das vítimas do tráfico para fins sexuais no Brasil são mulheres e garotas negras e morenas com idade entre 15 e 27 anos, geralmente oriundas de classes populares, que habitam em espaços humanos periféricos, com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência. (2007, p. 34).

Essas vítimas acreditam que trabalharão em serviços dignos e bem remunerados com novas oportunidades, e ao chegarem aos respectivos lugares se deparam com uma realidade totalmente diferente do que lhe foi prometido, como trabalho em casa de prostituição, dívidas a pagar relacionadas ao custo da viagem, ficam sem poder ter contato com seus familiares e quando são destinadas ao exterior, seus passaportes são confiscados pelos aliciadores impossibilitando qualquer movimentação, permanecendo ilegais nos países sob condições de semiescravidão. (LARA, 2009).

Podemos perceber a complexidade do crime quando, em muitos casos, as vítimas não conseguem enxergar que estão em situação de exploração, pois muitas vezes viviam numa situação de miséria tão grande, de violência doméstica, abuso sexual dentro da sua própria casa, que qualquer coisa é melhor do que estar vivendo como ela vive antes.

A grande verdade é que a vítima de tráfico de pessoas é toda pessoa que cruzar uma fronteira, seja ela municipal, estadual, internacional ou Continental em busca de algum sonho ou de alguma oportunidade melhor de vida e que, de modo fraudulento, acaba caindo em condições de exploração. Por fim, vale ressaltar que pessoas em situação de vulnerabilidade são as principais atingidas sim, porém, não são as únicas, qualquer pessoa está sujeita a ser vítima deste crime perverso, independente de perfil, região ou situação socioeconômica.

4. USO DA TECNOLOGIA PARA A POTENCIALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES

O tráfico humano ocorre de diversas formas, os aliciadores frequentemente modificam a maneira de conquistar e aliciar suas vítimas, agindo de forma fraudulenta fazendo com que essa prática fique impune. De acordo com Damásio de Jesus esse contato com as vítimas se consumava por meio de: “uma carta, um anúncio, um e-mail” tornando assim o início de uma série de explorações. (2003, p. 129).

Assim, os traficantes frequentavam bares, boates, restaurantes de beira de estrada, hotéis e casas noturnas para ter contato direto com possíveis candidatas.

Porém, com a chegada e o avanço da internet não podemos negar que ela se tornou a principal aliada dos traficantes, disseminando o delito entre as vítimas e potencializando o alcance, pois tornou-se um meio demasiadamente fácil de contato com pessoas, em que os aliciadores não estão tão expostos, agindo de forma perversa e anônima, aproveitando-se da fragilidade que a internet proporciona às possíveis vítimas.

Nos dias atuais, pessoas de todas as classes sociais têm amplo acesso à comunicação eletrônica, ficando assim mais vulneráveis aos grupos de criminosos. As redes sociais como por exemplo, Facebook, Twitter e Instagram são bastante utilizadas para que o criminoso tenha um contato mais afunilado com suas “presas” para futuramente atraí-las ao tráfico. Na finalidade de iludi-las esses traficantes ofertam às vítimas e suas famílias roupas novas, salões de beleza entre outras regalias, tudo para convencer cada vez mais a participar da rede do tráfico. Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal aduzem que são: “os aliciadores que financiam as despesas com viagens e sustento destas vítimas até o local de destino, onde lhe são tiradas todas as regalias”. (2001, p. 277).

Nota-se a facilidade de agenciamento e aliciamento para fins sexuais na internet, em grupos abertos em grandes redes sociais, as agências e aliciadores garantem estarem agindo na legalidade, pois não obrigam as mulheres a nada, recebem pela indicação aos clientes, e a negociação é direta com a “acompanhante”.

Após garantir o sonho de um futuro com bons lucros, os aliciadores fazem as vítimas desfrutarem de um pesadelo real onde se tornam cada dia mais reféns desses criminosos.

Para piorar o cenário, além da internet comum que conhecemos, a chamada *surface web*, existe na internet um local de difícil acesso que utiliza de várias camadas de segurança para manter seus utilizadores anônimos e muito difíceis de rastrear, tal lugar chama-se *deep web/dark web*, onde encontra-se tudo o que há de mais perverso na criação humana, desde encomenda de crimes, passando pela pornografia infantil, vídeos de experiências e assassinatos, é nesta área em que é possível encontrar um mercado virtual para o tráfico de pessoas com a finalidade da exploração sexual. (FREITAG, 2018).

Um exemplo real do que ocorre nessa “internet obscura” é o site chamado *black death*, que veio à tona na internet normal, em uma postagem com uma garota amarrada, seminua, com um preço de U\$\$ 150.000, descrição do local, características físicas e um nome: Nicole. Postagens como esta demonstram os crimes horrendos e impunes que acontecem por lá. (FREITAG, 2018).

Poucos sites desta “camada obscura” da internet vêm ao nosso conhecimento, e na atualidade, uma grande fatia do tráfico de pessoas ocorre na internet que não vemos, e tais crimes dificilmente serão descobertos.

Assim, percebemos que tanto na *surface* quanto na *deep/dark web* ocorrem crimes, mas de formas diferentes, por exemplo: se um usuário do Facebook ou Instagram publicar alguma coisa que não seja aceitável nas diretrizes da plataforma, como postagens de racismo, homicídio, crimes sexuais e outros, rapidamente ela será excluída. A conta também pode ser denunciada por outro usuário e, após uma análise do perfil e do motivo da denúncia, ele poderá perdê-la. Desta forma, a justiça tem facilidade em localizar os autores das postagens, utilizando como base os dados que estão em nome do usuário.

Em contrapartida, a *deep/dark web* trata-se de uma rede onde não é possível a identificação do usuário, se ele estiver ou participar de grupos que promovam e induzam a prática de crimes, vai ser muito mais difícil para que a justiça possa encontrá-los e identificá-los, por conta da complexidade de rastreamento. (FREITAG, 2018).

Diante disso há uma grande preocupação em como investigar essas ações nas profundezas da Web e impedir o crescimento da criminalidade que é praticada por lá, não deixando que esses usuários/criminosos fiquem impunes.

5. AS REDES SOCIAIS COMO FACILITADORAS

A presença das redes sociais no cotidiano dos indivíduos é imensa e causa muita preocupação para os legisladores, tendo em vista a facilidade de obtenção de informações que podem nortear delitos dos mais variados.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas, em 2013, optou por colocar as redes sociais como aliadas no combate ao delito, com proposta de obrigar as mesmas a fazer um controle prévio de perfis e conteúdo.

Redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn e outras, são amplamente utilizadas para facilitar a intermediação entre traficante e vítima, principalmente para fins de exploração sexual.

Os criminosos pesquisam sobre a pessoa em seu perfil na rede social, para descobrir quais são suas vulnerabilidades. Se ela procura um amor, o traficante faz um perfil falso do pretendente desejado para atraí-la. Se a vítima precisa de emprego, o criminoso oferece o emprego dos sonhos.

O destino destas vítimas é muito cruel, indo de escravidão sexual até remoção de órgão. No ano passado, um homem de 30 anos identificado como Roney Schelb foi preso por manter pelo menos 240 escravas sexuais em 12 estados brasileiros com auxílio da internet.

Segundo a Polícia Civil de Belo Horizonte, Roney oferecia até R\$ 10 mil para obter fotos íntimas das vítimas, enviava um comprovante de transação falso e a partir daí começava a extorqui-las. Algumas das mulheres eram obrigadas a encontrá-lo pessoalmente e, durante esses encontros, eram estupradas por Roney. (GARCIA, 2020).

Brasileiras também foram atraídas no ano passado pelas redes com falsa promessa de emprego de bailarinas no Japão. O país asiático é destino de dezenas de jovens que são enganadas por traficantes sexuais sob a promessa de carreiras como 'modelo' ou 'bailarina'. (GARCIA, 2020)

O empregador oferecia passagem de avião, dinheiro para hospedagem e um alto salário. Mas quando as mulheres chegavam, eram roubados seus passaportes e viravam escravas sexuais, trabalhando em casas de prostituição e sendo obrigadas a usar drogas. (GARCIA, 2020).

Outro fato, noticiado recentemente, foi o da prisão de uma quadrilha acusada de organizar um esquema internacional de tráfico de mulheres, que eram captadas

por meio da internet. Segundo a PF, Rodrigo Cotait era responsável por escolher jovens do Brasil e prepará-las para as viagens. As meninas eram abordadas pelas redes sociais. (RIBEIRO JÚNIOR, Portal G1, 2021).

As vítimas eram negociadas como se fossem mercadorias e, se tivessem algum título de beleza ou muitos seguidores na internet, os valores disparavam. Um dos maiores traficantes de mulheres, já identificados pela Polícia Federal no Brasil, se utilizava das redes sociais como um meio facilitador para aliciar vítimas, comprovando como este modus operandi é mais presente e real do que se imagina. Segundo as investigações, a quadrilha conseguiu levar mais de 150 mulheres para se prostituir na Europa.

Estes são apenas alguns exemplos em meio aos diversos casos que ocorrem diariamente nas redes sociais. Percebemos, assim, a necessidade de se criar, com urgência, um mecanismo de controle, de tal forma que se possa efetuar a identificação imediata de perfis e páginas como estas, permitindo seu bloqueio e identificação de seus autores e usuários, em caso de práticas criminosas.

Mesmo com o advento da Lei 12.965/2014, são muitos os casos, por todo o território brasileiro, onde as Divisões de Prevenção e Repressão de Crimes Tecnológicos, se deparam com a inexistência de legislação processual que se aplique a crimes desse tipo e, associe-se ao fato da dificuldade de acesso enfrentada pela Polícia Judiciária, junto aos provedores e redes sociais, na comprovação de documentos, ocasionando assim a não identificação de autoria e consequentemente na total impunidade para tais delitos. (JORDÃO, 2017).

Isto acontece, pois, a maioria das decisões dos Tribunais concorda com a não realização de filtragem prévia do conteúdo, já que poderia configurar censura. Sendo assim, o mecanismo hoje disponibilizado é somente repressivo, ou seja, aplicado de forma posterior às publicações de conteúdo, uma vez constatada a prática criminosa ou a tentativa de delito.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que o tráfico internacional de mulheres ainda representa um problema presente e vivo na nossa sociedade, que impõe aos Estados difíceis desafios desde o momento do enfrentamento até o seu combate. Esse crime terrível viola direitos humanos básicos, tais com a liberdade, dignidade, segurança e integridade física das vítimas.

As quadrilhas organizadas agem diariamente com o intuito de aliciar novas vítimas, seja de forma coercitiva ou através de falsas promessas. A pobreza, a discriminação por gênero, as desigualdades sociais, são algumas das principais causas que reproduzem este fenômeno a cada dia.

Dentro deste contexto, as mulheres destacam-se como objeto de preocupação, pois, infelizmente, o tráfico de pessoas continua sendo um problema que afeta principalmente a população feminina, já que representam a maior parte da porcentagem de vítimas traficadas ao redor do mundo, com o objetivo de serem exploradas sexualmente.

Isso ocorre, infelizmente, pois essa modalidade de tráfico é muito mais silenciada e naturalizada dentro dos países, nos quais a violência de direitos das mulheres é uma questão recorrente.

A pesquisa teve como objetivo demonstrar como a internet e as redes sociais se tornaram as principais aliadas dos traficantes. Como a globalização e o crescimento da tecnologia potencializaram o alcance de vítimas. Os aliciadores se utilizam das redes sociais para analisar perfis e identificar possíveis vítimas, de acordo com a fragilidade de cada uma. É então que, utilizando-se de perfis falsos, entram em contato com as mulheres, fazendo falsas promessas, como generosas oportunidades de emprego.

O ato de traficar seres humanos é uma prática intolerável e os criminosos que cometem esse tipo de ação devem ser punidos independentemente de a vítima saber ou não da atividade que vai exercer, pois em todos os casos estará presente o engano, a fraude e o sofrimento.

Foi ainda apresentada a importância do Protocolo de Palermo como um instrumento legal internacional destinado ao tráfico de pessoas, considerando o tráfico não apenas como sinônimo de prostituição, mas também como trabalho forçado, servidão ou práticas similares à escravidão.

Contudo, é fundamental o entendimento de que o crime do tráfico internacional de mulheres vem acompanhado de fatos históricos, nos quais as mulheres são reduzidas a mero objeto, e na condição de objeto de troca estão inseridas em um cenário de invisibilidade. Portanto, uma interpretação eficiente e sistemática das normas destinadas à criminalização do delito em consonância com os princípios dos direitos humanos parece ser essencial na busca por um tratamento mais adequado à prevenção e repressão do crime. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Vale ressaltar que é impossível estimar a real proporção mundial para o crime, nem ao mesmo ter exatidão no número de pessoas que são acometidas pela prática ilegal, destacando que todos os números apontados são baseados em expectativas, pois a maioria das pessoas têm vergonha de denunciar o crime ou pior, não percebem que estavam sendo exploradas.

Diante do exposto, pode-se concluir que o problema é grave e requer a atenção dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional. Este é um crime que perdura no tempo, razão pela qual se torna tão cruel e de difícil combate. Cada vez mais se faz necessário falar sobre esse delito tão comum, porém, desconhecido, pois, apesar de existirem perfis mais propensos ao aliciamento, toda e qualquer mulher/pessoa pode ser vítima. Os traficantes estão cada vez mais sem escrúpulos e encontrando formas inovadoras de praticar o crime.

Percebemos, assim, a necessidade de políticas públicas eficazes, que conscientizem a população sobre as atitudes que configuram crime de tráfico de pessoas, e leis cada vez mais rígidas, principalmente na internet e redes sociais, que se tornaram tão comuns no dia a dia das pessoas, mas também muito perigosas. Não é mais tolerável que pessoas e mulheres vivam em situações degradantes e análogas à escravidão, tendo seus sonhos usados para serem enganadas, acreditando estarem no caminho de uma vida melhor, mas no fim se tornando escravas sexuais de redes criminosas.

REFERÊNCIAS

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos** / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CABETTE, Eduardo – **Tráfico de pessoas**, Artigo 149 do Código Penal. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp> acesso em 06 fev. 2021.

COLARES, Marcos. **Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, 2004. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em 23 mar 2021.

COSTA, José Luiz. **A cada cinco dias, uma pessoa é vítima do tráfico de seres humanos no Brasil**. ZH Notícias. 19 jan 2013. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/01/a-cada-cinco-dias-uma-pessoa-e-vitima-do-trafico-de-seres-humanos-no-brasil-4015956.html> acesso em 24 fev. 2021.

CUNHA, Guilherme L. da. Migrações, Direitos Humanos. **O direito internacional do terceiro milênio**. São Paulo: LTR, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

GABRIEL, Eduardo. **Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados**. 2015.

GARCIA, Maria Fernanda. **Perigo: brasileiras são enganadas na internet e viram escravas sexuais**. Observatório do terceiro setor. 18 nov 2020. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/perigo-brasileiras-sao-enganadas-na-internet-e-viram-escravas-sexuais/> acesso em 12 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado – 2017**.

JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças**. Brasil: Editora Saraiva, 2003.

JORDÃO, Giuliano Cesar de Macedo. **A internet e as redes sociais como instrumentos na captação de vítimas para o tráfico internacional de humanos**. Âmbito Jurídico. 01 jun 2017. Disponível em

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-internet-e-as-redes-sociais-como-instrumentos-na-captacao-de-vitimas-para-o-traffic-internacional-de-humanos/> acesso em 25 abr. 2021.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil**. Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, V. 5. 2009.

Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm acesso em 23 mar 2021.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas**. 2016. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-traffic-de-pessoas> acesso em 01 fev. 2021.

MELO, Marcella Rezende Gomes de. **TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**: consequências no ordenamento jurídico brasileiro. Orientadora: Karla de Souza Oliveira. 2018. 46 f. TCC (Graduação) - curso de Direito da UniEvangélica. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/635/1/Monografia%20-%20Marcella.pdf> acesso em 20 mar 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cadernos Temáticos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201> acesso em 23 fev. 2021.

NOGUEIRA, Moniele e NOGUEIRA, Eduardo RIBEIRO Jr. TV TEM e G1 Sorocaba e Jundiaí. 27 abr. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/04/27/grupo-investigado-por-traffic-de-mulheres-e-exploracao-sexual-fez-cerca-de-200-vitimas-diz-pf.ghtml> acesso em 20 abr. 2021.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares** / Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F). 2. ed. rev. e ampl. - Brasília: OIT, 2012 Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000219464> acesso em 06 fev 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Projeto combate tráfico de humanos no Brasil**.

PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Rio Grande, 2007.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. 2006.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a lei nº 13.344/2016**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jan. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58265&seo=1> acesso em 02 fev 2021.

REDAÇÃO. **O que é cibercrime?** Canaltech. Disponível em <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-cibercrime/> acesso em 13 mar 2021.

RODRIGUES, Karina. **A internet é um dos principais meios do tráfico humano.** Jornal do Dia. 19 jan 2014. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-internet-e-um-dos-principais-meios-do-traffic-humano-diz-representante-do-ima-jornal-do-dia-19012014/> acesso em 25 mar 2021.

ROSOSTOLATO, Breno. **Exploração sexual e tráfico internacional de pessoas.** Disponível em: <https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/138458040/exploracao-sexual-e-traffic-internacional-de-pessoas> acesso em 20 nov 2020.

SALAS, Antônio. **O ano em que trafiquei mulheres.** São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

SANTOS. Matheus Resplande. **A Lei Nº 13.344/2016 E Sua Aplicabilidade Quanto Ao Tráfico De Pessoas.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-traffic-de-pessoas/> acesso em 02 dez 2020.

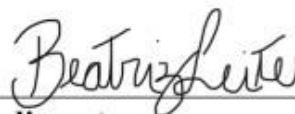
UNDOC, United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Mundial Sobre Drogas.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/WDR/2013/Apresentacao_final_WDR_13.pdf acesso em 15 nov 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Munhoz Leite,
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II,
da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41602341),
período (10º), turma (10 B), tendo realizado o TCC com o
título: Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins de
Exploração Sexual sob a orientação do(a) Professor(a)
Thamara Duarte Cunha Medeiros declaro para os devidos
fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas
para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a
utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam
detectadas irregularidades referentes às citações das fontes
e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos
direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho,
serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a
conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021 .



Assinatura do discente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

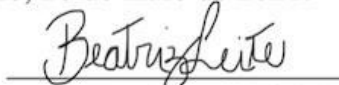
Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia
Graduação em Direito
Título do Trabalho: Tráfico Internacional de Pessoas Para Fins
de Exploração Sexual
Nome do Autor (a): Beatriz Munhoz Leite
E-mail: biamleite@hotmail.com
Este e-mail pode ser divulgado () SIM NÃO
Orientador (a): Thamara Duarte Cunha Medeiros

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

- () Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)
() Outros (justificar):

São Paulo, 20 de maio de 2021.



Assinatura do(a) Autor(a)